

Processo n.º 32/2017

Vistos etc,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DAVID DOUGLAS SANTANA, atleta de futebol do clube MIXTO ESPORTE CLUBE, em face da r. decisão proferida às fls., requerendo em síntese que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou a suspensão do Embargante por 6 (seis) jogos.

Em suma, alega que o CD com as imagens do jogo, que acompanha o caderno processual em questão, traz dúvida sobre para quem foi aplicado o cartão vermelho, por supostamente parecer que fora aplicado ao goleiro do Cacerense EC e não ao Embargante.

Com fulcro no §ú, do artigo 150, do CBJD, requer o efeito suspensivo a decisão até que as imagens apresentadas sejam analisadas.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante aos embargos de declaração, previstos no artigo 152-A do CBJD, consiste num instrumento processual que pode ser utilizado pela parte interessada quando esta detectar algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo:

“Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I — houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.



§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único.

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante.

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados.

§ 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código.”

Contudo, no presente caso verifica-se a inexistência de omissão, obscuridade e contradição na decisão atacada, uma vez que requer o Embargante, em verdade, é a análise de novas provas, as quais não foram trazidas pela defesa em momento oportuno, qual seja na sessão de julgamento.

No recurso apresentado não há qualquer apontamento de suposta irregularidade na decisão atacada, o Embargante não enfrenta a r. decisão!

Como é cediço, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, na decisão proferida.

No entanto, tal modalidade recursal revela-se incabível quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-la com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada.

Ainda, a súmula da partida é extremamente clara quando menciona que o cartão vermelho foi aplicado ao Embargante:

“foi expulso aos 47 minutos do 2º tempo por dar uma cotovelada na altura do peito do seu adversário o senhor de n. 20 Kleber Willian Ludugério Apolinario da equipe do Cacerense Esporte Clube que não preciso de atendimento médico”

Ademais, conforme narrado pelo próprio Embargante durante sua sustentação oral, este assim que recebeu o cartão vermelho, imediatamente deixou o campo de jogo, ou seja, sabia que fora expulso do campo de partida.

Dessa forma, não restam dúvidas que a punição aplicada pelo arbitro da partida fora para o atleta DAVID DOUGLAS SANTANA, atleta de futebol do clube MIXTO EC.

Ante o exposto, REJEITO IN TOTUM os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão incólume em seus termos, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 09 de novembro de 2017.



LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI
AUDITOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA